

NTEC - 92023

Código de validação: 7246787A37

NOTA TÉCNICA Nº 06/2023 - CIJEMA

TEMA: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

RELATORA: Juíza Marcela Santana Lobo

Ementa: Medida protetiva de urgência. Procedimento. Movimentação das decisões. Vigência e reavaliação das decisões concessivas. Implementação da Lei 14.550/2023.

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão – CIJEMA, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Resolução-GP nº 77/2019, debruçou-se sobre alguns pontos para uniformização dos procedimentos de medidas protetivas de urgência.

A nota técnica foi elaborada entre os meses de junho e julho de 2023, sendo referendada em reunião realizada em 17 de julho de 2023, pelo órgão operacional do Centro de Inteligência. Em 21 de julho de 2023 foi submetida à deliberação pelo Órgão Decisório, resultando na aprovação da presente Nota Técnica, com apresentação das propostas ao final indicadas.

1. INTRODUÇÃO

O enfrentamento da violência contra a mulher representa um dos principais desafios no Brasil. Dados de 2023 apontam que “33,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais experimentou violência física ou sexual provocada por parceiro íntimo ao longo da vida”, superando os índices globais que se situam, conforme a Organização Mundial de



Saúde, em 27% (FBSP; DATAFOLHA, 2023, p. 15). Quanto à violência letal, os dados apontam o crescimento do número de feminicídios, tendo ocorrido, no Maranhão, exemplificativamente, um incremento de 41,7% entre os números apurados nos primeiros semestres de 2019 e 2022. O estado superou, portanto, a taxa nacional de aumento no mesmo período, que foi de 10,8% (FBSP, 2022, p. 5).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública aponta que, em 2022, todos os indicadores relativos à violência doméstica apresentaram crescimento, sinalizando o aumento de casos relativos à agressões por violência doméstica, ameaças, tentativas de feminicídios e feminicídios. Naquele ano, houve um incremento em 13,7% de medidas protetivas concedidas e um aumento de 8,7% nos chamados ao 190, resultando em 102 acionamentos por hora (FBSP, 2023, p. 16). Urge, portanto, que o tema seja debatido e as políticas públicas, inclusive judiciais, sejam aprimoradas.

Um dos principais instrumentos de proteção à mulher no Brasil são as medidas protetivas de urgência, introduzidas pela Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006). A referida lei, inspirada pelas orientações trazidas pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção Belém do Pará” (BRASIL, 1996), representou um significativo avanço no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em estudo publicado pelo Ministério Público de São Paulo, constatou-se a relevância das medidas protetivas na prevenção de violências letais, indicando que, entre as mulheres vítimas de feminicídio, apenas 3% possuíam decisão de proteção (SÃO PAULO, 2018). Assim, o estabelecimento de protocolos aptos a fomentar a intervenção precoce, respondendo com eficiência às situações de violência contra a mulher, contribui para a redução das ocorrências associadas à violência letal, reforçando a percepção de que o feminicídio é uma morte evitável (LOBO, 2023, p. 90). A uniformização dos procedimentos é uma das medidas que contribui para a previsibilidade na atuação judicial.

Em sua redação original, a lei não contemplou procedimento para a tramitação e tampouco definiu a natureza jurídica, limitando-se a estabelecer o prazo para encaminhamento pela autoridade policial do requerimento de medidas protetivas



formulado pela mulher (48 horas, em conformidade com o artigo 12, inciso III) e o prazo judicial para conhecimento do pedido, com concessão ou denegação da medida protetiva requerida (48 horas, segundo o artigo 18, inciso I).

Em razão das omissões legislativas, competiu, inicialmente, à doutrina e à jurisprudência definir qual seria a natureza jurídica das medidas protetivas e estabelecer se haveria uma relação de acessoriedade quando avaliada a existência, ou não, de inquéritos policiais ou ações judiciais em curso, penais ou cíveis.

Com o advento das alterações que criaram o tipo penal do descumprimento da medida protetiva, instituído no artigo 24-A da lei 11.340/2006 (BRASIL, 2018), houve, por bem, igualmente a definição de qual seria o período de vigência da decisão concessiva da medida de proteção, com fito de evitar a perpetuação sem prazo das restrições estabelecidas. Instou a nova regulamentação, portanto, uma definição quanto ao prazo, natureza jurídica e orientações procedimentais que foram preenchidas pela jurisprudência e pela doutrina nacional.

A recente lei 14.550/2023 definiu, ainda, com mais clareza, que causa ou motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei 11.340/2006, sinalizando a necessidade de uma avaliação cautelosa e prévia para a revogação da decisão concessiva de medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2023).

Nesse cenário, mostra-se essencial o estabelecimento de diretrizes que possam colaborar para uma melhor análise das solicitações de medidas protetivas de urgência, bem como a definição de possíveis estratégias para a avaliação de potenciais riscos à integridade física e psicológica das solicitantes e de seus dependentes.

2. JUSTIFICATIVA DA NOTA TÉCNICA

Conforme o painel de monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2023, foram proferidas 256.779 decisões em medidas protetivas no Brasil. Dessas, 8.066 decisões foram proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão, sendo 7.486 decisões concessivas de medidas protetivas de urgência (CNJ, 2023).¹



Relatório produzido em 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontou que há necessidade de maior sistematização e transparência nos dados produzidos quanto à violência contra a mulher, reforçando a necessidade de que tribunais implementem as determinações instituídas em tratados e convenções de direitos humanos (CNJ, 2022), bem como nas condenações contra o Brasil proferida por cortes e comissões internacionais.

No que concerne ao tempo de tramitação das medidas protetivas, o CNJ instituiu, ainda, como um dos critérios associados ao Prêmio de Qualidade aos Tribunais, a aferição do tempo de julgamento, devendo ser conferida *“mais celeridade ao julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e ao julgamento das medidas protetivas de urgência”*. Especificamente quanto às medidas protetivas, o tempo médio para julgamento proposto, considerado este aquele decorrido entre a data de recebimento/ajuizamento e a data da concessão ou denegação da medida protetiva nos processos de violência doméstica das classes de medidas protetivas de urgência deve ser menor que 3 (três) dias. (CNJ, 2023)

Evidente, portanto, o empenho em promover a rápida resolução dos procedimentos associados às medidas protetivas de urgência, concluindo o seu julgamento no tempo instituído na lei 11.340/2006. Por julgamento, para fins de parametrização, entende-se a concessão, concessão parcial ou denegação do pedido formulado, que deve observar o lançamento dos códigos de movimentação apropriados no sistema processual.

3. PROCEDIMENTOS SUGERIDOS

3.1 Ajuizamento das medidas protetivas de urgência e Classes processuais segundo a Tabela Processual Unificada (TPU)

As medidas protetivas estão descritas na lei 11.340/2006, com previsão procedimental a partir do artigo 18. A legitimidade para a formulação do requerimento é ampla, podendo ser solicitada diretamente pela mulher, pela Defensoria Pública Estadual ou



defensor/a constituído/a, a requerimento da Delegacia de Polícia ou do Ministério Público Estadual.

Para identificação adequada dos litigantes, é fundamental que a mulher/criança/adolescente requerente esteja apontada enquanto parte, independente da origem do requerimento formulado, se Delegacia, Defensoria ou Ministério Público Estadual.

Registre-se, ainda, que a tramitação das medidas protetivas de urgência se dará sob sigilo de justiça (Enunciado 34 do FONAVID).

Além da possibilidade de requerimento formulado em instituições que fazem o atendimento à mulher, **o Tribunal de Justiça do Maranhão possui, em seu sítio eletrônico, link para solicitação de medidas protetivas *on-line***, disponibilizado em sua página inicial. Sugere-se, dada a sua importância social, que o link receba um destaque diferenciado, propiciando que sua localização seja facilitada.

Debruçando-se, ainda, sobre a importância de maior divulgação da referida ferramenta, mostra-se essencial que a Coordenadoria da Mulher e a magistratura de primeiro grau alinhem seus esforços na elaboração de campanhas educativas, comunicando à rede de atendimento à mulher em situação de violência e ao público alvo a possibilidade de requisição direta das medidas protetivas, sem a necessidade de prévio ou posterior registro de boletim de ocorrência.

A mulher pode, igualmente, comparecer diretamente no fórum para receber orientações e fazer o requerimento de medidas protetivas, com o auxílio do serviço especializado. É recomendável, ainda, que nas comarcas onde haja o Centro Especializado de Atenção às Vítimas de crimes e atos infracionais (CEAV) seja realizado o encaminhamento dessas mulheres para posterior atendimento, após o registro das medidas protetivas.

Com o advento da lei 14.550/2023, há determinação explícita de que a lei 11.340/2006 seja aplicada a todas as situações previstas no artigo 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. Estreita-se, portanto, a via para que a alegação de ausência de violência de gênero



justifique o afastamento do sistema de proteção à mulher.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Desse modo:

a) Em relação à mulher idosa

Sugere-se a manutenção na classe 1268 (Medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha - Criminal) quando a relação discutida se situe entre aquelas apontadas no artigo 5º da Lei 11.340/2006. Isto porque, em conformidade com o hoje disposto no artigo 40-A da Lei Maria da Penha, "*esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida*" (BRASIL, 2006).

Desse modo, entende-se pela redução quanto ao espaço de discussão associado à Lei 11.340/2006, não sendo mais a idade da ofendida um elemento apto a afastar a competência das varas de violência doméstica e familiar, especialmente quanto à concessão da medida protetiva.

Em consulta ao sistema de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão, vislumbra-se a existência de alguns conflitos de competência no âmbito da comarca da Ilha, Termo Judiciário de São Luís. Ora a competência é fixada no âmbito da Vara Especial do Idoso e de Registros:

Quinta	Câmara	Cível	Conflito	de	Competência	Cível	nº
0813146-90.2021.8.10.0000			Processo		de	Referência	nº
0826244-42.2021.8.10.0001			Suscitante:	Juízo de	Direito da	Vara Especial do	
			Idoso e de Registros Públicos	Suscitado:	Juízo de	Direito da 2ª Vara Especial de	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

Violência Doméstica e Familiar Relator: Desembargador Raimundo Moraes Bogéa EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIAL DO IDOSO E DE REGISTROS PÚBLICOS E VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REPRESENTAÇÃO POR MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADAS PELA MÃE EM FACE DO SEU FILHO. QUESTÃO DE GÊNERO NÃO EVIDENCIADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.340/2006 “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial.” 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que quando o fato de a vítima ser do sexo feminino não for determinante para a prática do ato, mas sim a idade avançada da ofendida, afastada a competência da Vara da Violência Doméstica e familiar. 3. Conflito de Competência julgado improcedente, reconhecendo-se como competente o Juízo de Direito da Vara Especial do Idoso e de Registros Públicos, ora suscitante. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, a Quinta Câmara Cível, por votação unânime e contra o parecer ministerial, conheceu e julgou improcedente o presente conflito para reconhecer como competente o Juízo de Direito da Vara Especial do Idoso e de Registros Públicos, ora suscitante, nos termos do voto do desembargador relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Raimundo Moraes Bogéa (Relator), José de Ribamar Castro e Raimundo José Barros de Sousa. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Sâmara Ascar Sauer. Sessão Virtual da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, com início no dia 27 de março e término em 03 de abril de 2023. Desembargador Raimundo Moraes Bogéa Relator (CCiv 0813146-90.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO MORAES BOGÉA, DJe 04/04/2023)

Sessão virtual de 28/10/2021 a 4/11/2021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO N.º 0813141-68.2021.8.10.0000 - SÃO LUÍS Suscitante: Juízo da Vara Especial do Idoso e Registro Públicos do Termo Judiciário de São Luís, desta Comarca Suscitado: Juízo da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Termo Judiciário de São Luís, desta Comarca Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha E M E N T A CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA E URGÊNCIA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VULNERABILIDADE E SUBMISSÃO EM RAZÃO DO GÊNERO. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (LEI N.º 11.340/2006). ESTATUTO DO IDOSO. VALIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIAL DO IDOSO. NÃO PROCEDÊNCIA. I - A incidência da Lei nº 11.343/2006 depende de que a violência seja baseada em questões de gênero, indicativas da vulnerabilidade da mulher ofendida, o que não se confunde com a diferença de sexo masculino/feminino. Hipótese concreta de ameaça perpetrada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

por filho e nora contra idosa, em cujas circunstância do caso não se possibilita aferir que a situação narrada pela ofendida guarde relação com o gênero a justificar a abrangência da Lei Maria da Penha; II - conflito improcedente para declarar a competência do Juízo da Vara Especial do Idoso e Registro Público do Termo Judiciário de São Luís, desta Comarca. **A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade, em julgar improcedente o conflito suscitado, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Jamil de Miranda Gedeon Neto e Marcelino Chaves Everton. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Marilea Campos dos Santos Costa. São Luís, 4 de novembro de 2021. Desembargador **CLEONES CARVALHO CUNHA RELATOR** (CCCiv 0813141-68.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) **CLEONES CARVALHO CUNHA**, DJe 05/11/2021)

Sessão Virtual do período de 09.09 a 16.09.2021. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0812409-87.2021.8.10.0000 – SÃO LUÍS/MA** Suscitante: Juízo da Vara Especial do Idoso e Registro Público do Termo Judiciário de São Luís, desta Comarca Suscitado: Juízo da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Termo Judiciário de São Luís, desta Comarca Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha **E M E N T A** **CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA E URGÊNCIA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VULNERABILIDADE E SUBMISSÃO EM RAZÃO DO GÊNERO. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (LEI N.º 11.340/2006). ESTATUTO DO IDOSO. VALIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIAL DO IDOSO. NÃO PROCEDÊNCIA. I - A incidência da Lei nº 11.343/2006 depende de que a violência seja baseada em questões de gênero, indicativas da vulnerabilidade da mulher ofendida, o que não se confunde com a diferença de sexo masculino/feminino. Hipótese concreta de ameaça perpetrada por nora contra sogra, em cujas circunstância do caso não se possibilita aferir que a situação narrada pela ofendida guarde relação com o gênero a justificar a abrangência da Lei Maria da Penha; II - conflito improcedente para declarar a competência do Juízo da Vara Especial do Idoso e Registro Público do Termo Judiciário de São Luís, desta Comarca. **A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente, em julgar improcedente o presente conflito, nos termos do voto do desembargador relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Jamil de Miranda Gedeon Neto e Marcelino Chaves Everton. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Drª Iracy Martins Figueiredo Aguiar. São Luís, 16 de setembro de 2021. Desembargador **CLEONES CARVALHO CUNHA RELATOR** (CCCiv 0812409-87.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) **CLEONES CARVALHO****



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

CUNHA, DJe 20/09/2021)

Ora a competência era fixada para a 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

Quinta Câmara Cível. Conflito de Competência Cível nº 0812407-20.2021.8.10.000. Processo de referência: 0826241-87.2021.8.10.0001. Suscitante: Juízo de Direito da Vara Especial do Idoso e de Registros Públicos do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha.. Relator: Desembargador Raimundo Moraes Bogéa. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIAL DO IDOSO E DE REGISTROS PÚBLICOS. 2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMBOS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA. MULHER IDOSA INSERIDA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A situação de vulnerabilidade descrita nos autos está relacionada à circunstância da requerente ser mulher inserida em situação de violência no âmbito doméstico e familiar e não pelo fato de ser idosa. 2. Competência do Juízo da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para analisar o pedido de medida protetiva de urgência, nos termos do artigo 5º e 14 da Lei nº. 11.340/06. 3. Conflito de Competência julgado procedente, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha, ora suscitado. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, a Quinta Câmara Cível, por votação unânime e contrário ao parecer ministerial, conheceu e julgou procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha, nos termos do voto do desembargador relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Raimundo Moraes Bogéa (Relator), José de Ribamar Castro (Presidente) e Raimundo José Barros de Sousa. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Procurador Joaquim Henrique de Carvalho Lobato. Sessão Virtual da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, com início no dia 29 de agosto e término em 05 de setembro de 2022. Desembargador Raimundo Moraes Bogéa. Relator (CCCiv 0812407-20.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO MORAES BOGEA, DJe 06/09/2022)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

3ª CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR CONFLITO DE JURISDIÇÃO nº 0814725-73.2021.8.10.0000
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Luís Suscitado: Juízo de Direito da Vara Especial do Idoso e de Registros Públicos Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA MULHER IDOSA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. CONFLITO REJEITADO. I- É da competência de Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher processar e julgar pedido de medidas protetivas de urgência de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, presumida a vulnerabilidade no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente do critério etário. Inteligência do art. 5º da Lei 11.340/2006. II - Conflito de jurisdição conhecido e rejeitado, com a fixação de competência do juízo suscitante. São Luís/MA, data do sistema. Des. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Relator (ConfJurisd 0814725-73.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, DJe 26/07/2022)

QUINTA CÂMARA CÍVEL CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0806575-06.2021.8.10.0000 – São Luís Suscitante: Juízo de Direito da Vara Especial do Idoso e de Registros Públicos do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha. Relator: Des. José de Ribamar Castro EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIAL DO IDOSO E DE REGISTROS PÚBLICOS. 2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMBAS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Conforme relatado, colhe-se dos autos que Marilene Ribeiro Ferreira, solicitou Medida Protetiva de Urgência em desfavor de seu filho adotivo, Daniel Ribeiro Ferreira, sendo distribuído inicialmente o feito à 2ª Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que, no entanto, entendendo pela ausência de comprovação de violência de gênero, declinou da sua competência em favor do Juízo de Direito da Vara Especial do Idoso e de Registros Públicos do Termo Judiciário de São Luis da Comarca da Ilha, que, por seu turno, aduziu que, os fatos narrados pela vítima evidenciam a ocorrência de violência baseada no gênero, sendo que as infrações não apresentam como motivação a questão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

afeta a idade. II - Inicialmente, necessário destacar que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) visa proteger a mulher, abrangendo qualquer situação em que esta figure como vítima, seja no âmbito da unidade doméstica, seja no âmbito da família, ou ainda em qualquer relação íntima de afeto, independente da idade da vítima e do gênero a que pertença o sujeito ativo do crime. III - No presente caso, analisando os autos, especificamente os documentos acostados no Id. 10186223, verifica-se que o suposto agressor, praticou atos de violência física e psicológica contra sua mãe adotiva no ambiente familiar, intimidando-a com palavras de baixo calão, ameaçando-a de morte, chegando a agredí-la com um pedaço de fio elétrico. IV - Sendo assim, conforme disposto nos artigos 13 e 14 da referida Lei Maria da Penha, o Juízo suscitado, no caso, a 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha, tem competência cível e criminal decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo aplicar as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso para solucionar os litígios que surgirem. Conflito procedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade, em conhecer e julgar procedente o conflito para declarar o Juízo de Direito da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe e Raimundo José Barros de Sousa. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Procurador Joaquim Henrique de Carvalho Lobato. Sessão Virtual da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, com início no dia 25 de outubro e término em 1º de novembro de 2021. Desembargador José de Ribamar Castro. Relator (CCCiv 0806575-06.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, DJe 04/11/2021)

Com as novas disposições legislativas, observa-se que a tendência legislativa é de reforçar a atuação das varas de violência doméstica, inclusive em demandas vinculadas a pessoas idosas, ponderando-se que a violência de gênero atravessa múltiplas categorias estando, mulheres idosas, também vulneráveis e melhor tuteladas no âmbito da Lei 11.340/2006.



b) Em relação à criança e à adolescente

Sugere-se a manutenção na classe 15170 (Medidas protetivas de urgência - Crianças e Adolescentes - Criminal), quanto incidentes as situações referentes ao artigo 2º da lei 14.344/2022 que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e a adolescente.

A referida lei institui, no artigo 2º que:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação (Brasil, 2022)

Nas situações em que a adolescente esteja envolvida em uma relação íntima de afeto, em que a relação afetiva seja o principal contexto subjacente à violência apontada, sugere-se a aplicação da classe processual 1268 (Medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha - Criminal), fazendo incidir o disposto no artigo 5º, inciso III da Lei 11.340/2006.

3.2 Formulário de Avaliação de Risco e momentos de preenchimento

Dispôs a lei 14.550/2023 que, “as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento da ação penal ou cível, da existência do inquérito policial” (Brasil, 2023). Reforça, portanto, a desnecessidade de comparecimento da mulher às delegacias de polícia ou a existência de qualquer procedimento antecedente ou posterior à concessão das medidas protetivas.

Não há, portanto, documentos essenciais ao requerimento da medida protetiva, mas,



em observância ao disposto na Lei 14.149/2021, é fundamental o preenchimento do formulário de avaliação de risco. Consoante o disposto no mencionado diploma legislativo, o formulário deve ser preenchido na ocasião do primeiro atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Contudo, sua ausência não inviabilizará o conhecimento do pedido formulado, que deverá ser analisado à luz dos elementos apresentados nos autos.

O formulário contribuiu para a análise da situação de risco experimentada pela mulher, identificando fatores de risco que demandem atenção diferenciada. Desse modo, recomenda-se, na ausência de sua juntada quando do requerimento inicial, após a decisão inicial, seja a mulher intimada para comparecimento em Juízo para preenchimento do documento.

É fundamental, portanto, contar com uma capacitação inicial de servidores e servidoras para auxiliar a mulher no preenchimento do formulário, bem como é imprescindível que juízes e juízas estejam capacitados para a leitura do formulário e identificação dos fatores de risco.

3.3 Decisão - Códigos TPU

Quanto à decisão inicial, deverá o juízo observar a classificação correta, dada a obrigatoriedade de comunicação ao Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência. Assim, os códigos de movimentos associados à análise inicial do pedido formulado devem ser: 11423 (concessão); 11424 (concessão em parte); e, 11425 (não concessão).

Códigos de decisão como 11426 (revogação da medida protetiva), 14733 (prorrogação da medida protetiva) e 14681 (descumprimento de medida protetiva) também estão associados à movimentações realizadas nos autos das medidas protetivas de urgência.

No caso de descumprimento de medida protetiva, para registro do requerimento ministerial de prisão, quando houver, recomenda-se a distribuição de procedimento em apartado, sob a classe processual (313), correspondente ao pedido de prisão



preventiva.

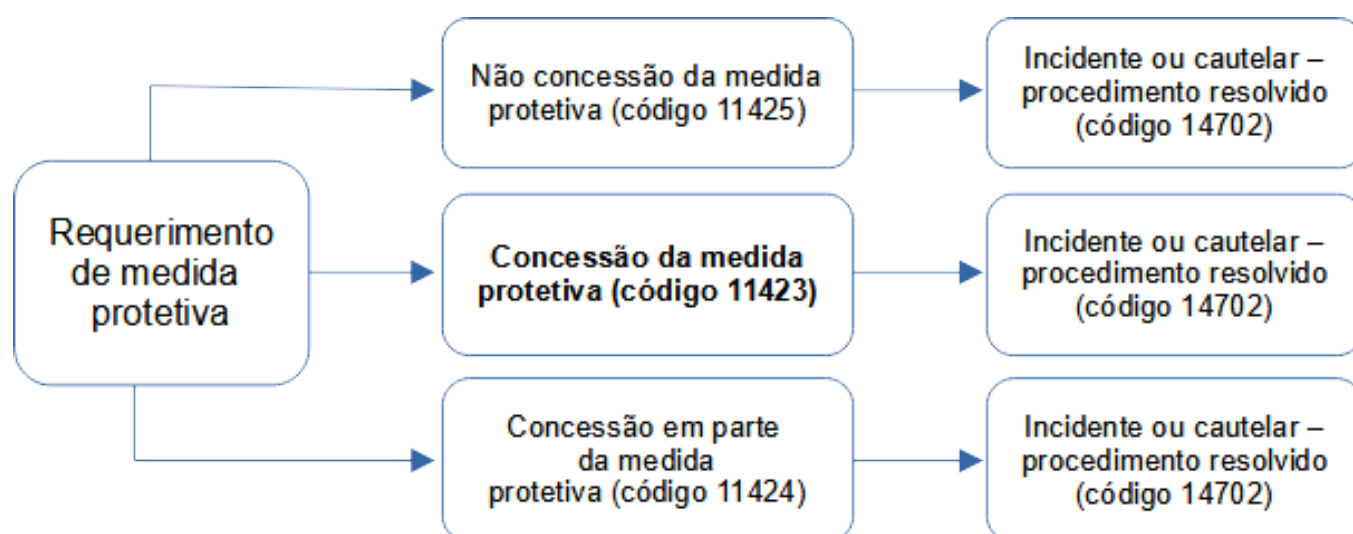
Associados aos movimentos iniciais nos procedimentos de medidas protetivas, sugere-se a utilização do movimento 14702 (incidente ou cautelar - procedimento resolvido). O glossário do Conselho Nacional de Justiça o classifica como: *“movimento a ser utilizado para encerrar a atividade jurisdicional em procedimentos incidentais ou cautelares, antecedentes ou não, autuados em apartado aos autos principais e que não sejam encerrados por movimento de julgamento”*.

A classificação conjunta da decisão viabiliza o cumprimento de duas determinações do Conselho Nacional de Justiça: comunicação ao BNMPU e exclusão do processo da meta 1, eis que classificado como ações penais.

As medidas protetivas, segundo as disposições legais, não têm como previsão ínsita a conclusão por sentença, sendo a decisão inicial ato suficiente para alcançar sua finalidade. Assim, para evitar a persistência do procedimento em registros nos sistemas processuais como não julgado, recomenda-se a adoção da movimentação.

A título esquemático, portanto:

Figura 1 - movimentação inicial de medidas protetivas de urgência



Registre-se que a referida movimentação deverá ser realizada na primeira decisão que aprecia o requerimento das medidas protetivas, com o preenchimento integral da complementação referente a:

- A) beneficiária da medida protetiva: se mulher, criança ou adolescente ou pessoa idosa;
- B) complementos referentes às medidas concedidas, a exemplo de: afastamento do lar, proibição de contato, proibição de aproximação, proibição de frequentar certos lugares, alimentos etc.

A movimentação correta deverá ser lançada em 48 (quarenta e oito) horas do requerimento formulado, observando a determinação legal estabelecida no artigo 18 da lei 11.340/2006.

3.4 Assistência judiciária

Dispõe a Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006) que:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei”

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Assim, sugere-se que após a decisão inicial relativa ao requerimento formulado, especialmente nas hipóteses em que a origem da solicitação não seja a Defensoria Pública Estadual, seja concedida vistas à Defensoria com atribuição para a defesa da mulher para ciência e providências que entender necessárias.

Nas comarcas que não tenham Defensoria instituída ou que a atuação da Defensoria esteja vinculada à defesa do ofensor, é relevante o estabelecimento de uma lista de advogadas/os para nomeação a fim de atuar na defesa da mulher. Sugere-se que tais



profissionais estejam previamente capacitados para atuação com perspectiva de gênero, contando, assim, com a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil para o estabelecimento de cursos e treinamentos específicos.

Constituindo um direito fundamental da mulher é essencial a observância do disposto na Recomendação 33 da CEDAW, em especial, assegurar a acessibilidade da assistência jurídica à mulher e que profissionais sejam sensíveis a gênero, dedicando o tempo necessário à compreensão da demanda da requerente a formulação das demandas judiciais na defesa dos interesses da requerente (ONU, 2015).

3.5 Movimentação em plantão judicial

Conferindo destaque à atuação de magistrados e magistradas em plantão judicial, é de se observar que a análise inicial do requerimento em medida protetiva de urgência deve considerar os códigos de movimentação já apontados: 11423 (concessão); 11424 (concessão em parte); e, 11425 (não concessão).

Tal movimentação deve apontar corretamente os complementos, relativos à beneficiária e às medidas protetivas concedidas, quando aplicável. O detalhamento é fundamental para a inclusão adequada dos dados no Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência.

Associada à movimentação referente ao conteúdo da decisão, sugere-se a inclusão no mesmo ato do movimento de resolução do incidente, viabilizando que seja, assim, excluído de pendências relativas à META 1 do CNJ. Essas movimentações são feitas no mesmo ato pelo Juízo plantonista e devem ser realizadas também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes da remessa ao Juízo com competência para o processamento das medidas protetivas de urgência.

Deverá, ainda, ser observado pelo Juízo plantonista, nas hipóteses de análise de autos de prisão em flagrante, cuja decisão seja o relaxamento de prisão ou a concessão de liberdade provisória cumulados com medidas protetivas de urgência, a movimentação correta, consignando-se entre os movimentos processuais o registro da concessão de medida protetiva de urgência.



3.6 (Re)avaliação da decisão concessiva de medidas protetivas de urgência

As decisões concessivas de medidas protetivas de urgência não possuem prazo legal definido, devendo perdurar enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e de seus dependentes.

Possuindo uma natureza cautelar, sua vigência deve estar associada à demonstração do risco, à luz do relato inicial apresentado no requerimento e, na hipótese de prorrogação, considerando outros elementos apresentados nos autos. É preciso, assim, ponderar que a medida representa uma restrição ao direito de liberdade do requerido, implicando na possibilidade de prisão em flagrante por aplicação do disposto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006. Desse modo, é fundamental conciliar o dever de proteção à mulher e a liberdade do requerido, reconhecendo-se, sempre, que as restrições devem ser sempre temporárias.

À luz de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se pela impossibilidade de manutenção indefinida das medidas protetivas, recomendando a sua avaliação periódica e indicando, analogicamente, o prazo de 90 (noventa) dias, disposto no artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CAUTELAR QUE NÃO PODE SER ETERNIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins.
2. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência.
3. Dado o lapso temporal transcorrido entre o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento, havendo, inclusive, o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

conhecimento, sendo despiciendo o retorno dos autos para avaliação da manutenção da medida protetiva. 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. PARECER DESFAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.

Conforme ressaltado no decisum monocrático reprochado, nos termos da moderna jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[...] sendo o deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade" (AgRg no AREsp n. 1.650.947/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/06/2020).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.063.417/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MEDIDA PROTETIVA TORNADA DEFINITIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE AFETADO DE FORMA PERPÉTUA. ILEGALIDADE CONSTATADA. HIPÓTESE DE INDETERMINAÇÃO DA MEDIDA, COM A NECESSÁRIA AVALIAÇÃO PERIÓDICA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Como cediço, esta Corte possui o entendimento segundo o qual "as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins" (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019).

2. Sendo assim, não há como se esquivar do caráter provisório das medidas protetivas, ainda que essa provisoriedade não signifique, necessariamente, um prazo previamente definido no tempo, até porque se mostra imprescindível que a proteção à vítima perdure enquanto o risco recair sobre ela, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial. Ora, fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

eterna. É indeterminado aquilo que é impreciso, incerto, vago. Por outro lado, é permanente, eterno, aquilo que é definitivo, imutável.

3. No caso, ao tornar definitiva, na sentença condenatória, a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, anteriormente imposta, o Magistrado de piso acabou por desnaturar por completo a natureza e a razão de ser das medidas protetivas que, por serem "de urgência", tal como o próprio nome diz, equivalem a uma tutela de defesa emergencial, a qual deve perdurar até que cessada a causa que motivou a sua imposição. Não é à toa que são chamadas de medidas acautelatórias "situacionais" e exigem, portanto, uma ponderação casuística.

4. O que se tem, na verdade, na espécie, é uma providência emergencial, acautelatória e de defesa da vítima, imposta em 15/1/2018, ou seja, assim que os fatos que culminaram na condenação do paciente chegaram ao conhecimento do poder judiciário, e que se eternizou no tempo para além do prazo da própria pena aplicada ao paciente (1 mês e 10 dias de detenção), sem nenhum amparo em eventual perpetuação do suporte fático que a legitimou no início da persecução penal.

5. Levando em conta a impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta - o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência -, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir - aferição que não pode ser realizada por esta Corte, na via exígua do writ -, é caso de se conceder a ordem de habeas corpus, ainda que em menor extensão, a fim de que, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Magistrado singular examine, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes.

6. Ordem parcialmente concedida para tornar por prazo indeterminado a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, revogando-se a definitividade estabelecida na sentença condenatória, devendo o Juízo de primeiro grau avaliar, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção da cautela.

(HC n. 605.113/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

A reavaliação deve considerar a análise das circunstâncias de fato experimentadas pela mulher e seus dependentes, de modo a identificar possíveis vulnerabilidades, recomendar a atuação de outros integrantes da rede de atendimento e justificar a eventual prorrogação das medidas protetivas.

Sugere-se, para tanto, a elaboração de estudo social, com o auxílio de equipe



multidisciplinar. Na existência de profissionais vinculados à unidade judicial ou à diretoria do Fórum, é recomendável que a mulher e sua família sejam encaminhados aos serviços municipais, como Secretaria da Mulher, Centro de Referência de Atendimento à Mulher e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a fim de que eles possam orientar e acompanhar a família, quando possível, na sua inserção nos programas indicados. A partir de tais encaminhamentos, é possível solicitar relatório de acompanhamento de família inserida nos serviços, reforçando a atuação em rede para identificar e eliminar vulnerabilidades da mulher e de seus familiares.

Na inviabilidade de realização do estudo social ou apresentação de qualquer relatório que subsidie a decisão judicial é possível que a análise de eventual persistência da situação de risco seja efetivada através de audiência de justificação ou de verificação, designada especialmente para tal finalidade.

Ponderando-se que, em alguns casos, não será possível a realização de audiências em todos os procedimentos, alternativamente recomenda-se que o registro da manifestação da mulher seja colhido em secretaria judicial, após intimação especialmente para essa finalidade.

Havendo o equipamento da Patrulha Maria da Penha em pleno funcionamento, seus relatórios podem subsidiar também a decisão quanto à prorrogação das medidas, observando que há visitação e acompanhamento periódico da beneficiária da decisão.

Se houver petição ou manifestação do requerido nos autos, sinalizando dificuldades associadas à medida, é uma medida interessante que sejam colhidas as impressões em audiência, a permitir eventuais ajustes na decisão judicial ou advertências pessoais quanto às consequências do descumprimento da decisão judicial.

3.7 Informações de descumprimento de medida protetiva e prisão preventiva

O descumprimento de medida protetiva de urgência deve ser documentado nos autos do procedimento, quando não houver prisão em flagrante. Entretanto, não havendo flagrante, o requerimento de prisão, quando houver, deve ser distribuído em autos



apartados, observando a classe processual indicada na TPU (313 - pedido de prisão preventiva).

A medida protetiva, como já explicitado, não se sujeita a prazo certo, mas, tem-se como recomendável a sua reavaliação periódica, apurando-se a existência do risco efetivo à mulher que justifique a sua persistência. A manutenção da medida viabiliza, na hipótese de descumprimento, prisão em flagrante, resultando, evidentemente, em efetivo risco à parte requerida.

O decurso do prazo deve ser considerado, assim como as condutas apontadas, na decisão de decretação da prisão preventiva. Isto porque os requerimentos podem ser formulados com base em condutas praticadas logo após a concessão da medida protetiva, bem como após longo decurso de prazo, sem indicação de reiteração de comportamentos violadores da integridade física, moral, psicológica, sexual e/ou patrimonial da mulher.

Assim, sendo relevante avaliar o contexto em que está inserido eventual descumprimento da decisão judicial concessiva da medida protetiva e observando, inclusive, o disposto nos artigos 282, § 3^o e 312, § 2^o, ambos do Código de Processo Penal, sugere-se, nas hipóteses em que há um transcurso de prazo superior a 90 (noventa) dias, entre a data da decisão e data do fato apontado como violador, que seja designada audiência de justificação e/ou intimado o requerido para manifestação.

Tal providência deve ser adotada se não evidenciado risco imediato ou perigo de ineficácia da medida, que deve se associar aos dados colhidos no formulário de avaliação de risco e, ainda, à inexistência de reiteração de condutas tidas como criminosas e inseridas em contexto de violência de gênero.

3.8 Revogação das medidas protetivas

Conforme entendimento jurisprudencial recente, a revogação das medidas protetivas deve ser precedida de prévia oitiva da mulher, de modo a averiguar possíveis situações de risco ou eventual desinteresse na persistência da decisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOUE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE.

1. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais.
2. As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação. [...] Na espécie, as medidas protetivas foram fixadas no ano de 2017 (proibição de aproximação e contato com a vítima). O recorrente foi processado, condenado e cumpriu integralmente a pena, inexistindo notícia de outro ato que justificasse a manutenção das medidas. Sendo assim, as medidas protetivas devem ser extintas, evitando-se a eternização de restrição a direitos individuais (RHC n. 120.880/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).
3. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência. [...] Dado o lapso temporal transcorrido entre o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento, havendo, inclusive, o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento, sendo despiciendo o retorno dos autos para avaliação da manutenção da medida protetiva (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/5/2019).
4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, "as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima" (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338).

5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.

6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida.

(AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

Para fins de revogação, poderá a mulher ser ouvida diretamente, através de audiência ou de intimação realizada para essa finalidade, devendo comparecer para registro de sua manifestação no Fórum ou informar ao Oficial de Justiça o desejo de prorrogar/revogar a decisão referente à medida protetiva.

É essencial, ainda, que a mulher esteja assistida por defensor/a público/a ou defensor/a dativo/a, especialmente designado/a para sua assistência judiciária, na forma dos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006.

Nas comarcas onde houver defensor/a com atribuição para a defesa da mulher, os autos deverão ser remetidos para manifestação quanto ao pedido formulado, especialmente nas hipóteses em que há manifestação pelo desinteresse na persistência da medida protetiva. Onde não houver defensoria pública ou defensor/a público com atribuição para a defesa da mulher, recomenda-se a nomeação de defensor/a dativo/a, sugerindo-se a indicação entre aqueles/as relacionados em lista preparada pela Seccional da OAB e que possuam prévia capacitação para atuação



com perspectiva de gênero.

Recomenda-se, ainda, que a decisão de revogação da medida protetiva, além de conter o código da Tabela Processual Unificada condizente com o conteúdo, expressamente esclareça à requerente a possibilidade de apresentação de novo requerimento, na hipótese de ocorrência de novos fatos vinculados à situações de violência doméstica e/ou intrafamiliar.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES DO CIJEMA

a. À Presidência do Tribunal de Justiça

1) que examine, junto à Diretoria de Informática, a viabilidade de conferir maior destaque ao link de acesso às medidas protetivas *on-line*, permitindo que as mulheres em situação de violência possam localizar com maior facilidade o formulário eletrônico.

b. À Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão

1) que examine a possibilidade de elaboração de um manual procedimental relativo às medidas protetivas de urgência, uniformizando os ritos na justiça de primeiro grau para conferir maior previsibilidade e segurança ao juízo e às partes em litígio.

2) capacitação dos servidores de apoio nos pontos de inclusão digital para preenchimento do requerimento de medidas protetivas *on-line*

c. À Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça

1) que examine a possibilidade de elaboração de campanhas educativas sobre a utilização do formulário eletrônico para requisição das medidas protetivas *on-line*, reforçando a desnecessidade de registro prévio de boletim de ocorrência ou outros procedimentos investigatórios;

d. À Escola Superior da Magistratura do Maranhão

1) que avalie a possibilidade de elaboração de cursos quanto ao formulário de avaliação de risco, medidas protetivas de urgência e julgamento com perspectiva de gênero aos servidores e às servidoras, bem como para a magistratura;

e. Ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual e à Ordem dos



Advogados do Brasil

- 1) que avaliem a possibilidade de elaboração de cursos quanto ao formulário de avaliação de risco, medidas protetivas de urgência e atuação com perspectiva de gênero
- 2) que avaliem a possibilidade de formação de lista com profissionais que possuam capacitação para atuação com perspectiva de gênero, para atuação na defesa da mulher em comarcas que não possuam órgão da defensoria indicado com a mencionada atribuição.
- 3) para tomar conhecimento da presente nota técnica.

¹ Dados colhidos em 16 de julho de 2023. Painel disponibilizado em: https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39.

² § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

³ § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 21 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 29 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2. Acesso em 29 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021.** Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm. Acesso em 29 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.310, de 8 de março de 2022.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14310.htm. Acesso em 29 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm Acesso em 29 jun. 2023.



BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14550.htm#art1. Acesso em 29 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); CEPIA; CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA; INSTITUTO AVON. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência. Brasília: CNJ, 2022.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em 29 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de monitoramento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.** Disponível em: https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463t. Acesso em 29 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria nº 82, de 31 de março de 2023.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5019>. Acesso em 20 jul. 2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública [livro eletrônico]. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 20 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP); DATAFOLHA. **Visível e invisível: vitimização de mulheres no Brasil.** 4ª edição. São Paulo: 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em 21 jun. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência contra meninas e mulheres no primeiro semestre de 2022.** Disponível em:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/12/violencia-contra-meninas-mulheres-2022-1sem.pdf?v=v2>. Acesso em 21 jun. 2023.

LOBO, Marcela Santana. **Medidas protetivas de urgência**: enfrentamento à violência e proteção de direitos das mulheres. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Núcleo de Gênero. **Raio X do feminicídio em São Paulo**: é possível evitar a morte. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF. Acesso em 29 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as mulheres (CEDAW). **Recomendação geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Nações Unidas, 3 de agosto de 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 20 jul. 2023.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Matrícula 53991

MARCELA SANTANA LOBO
Coordenadora do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão - Cijema
3ª Vara Criminal da Comarca de Caxias
Matrícula 144071

Documento assinado. CAXIAS, 25/07/2023 09:44 (MARCELA SANTANA LOBO)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 25/07/2023 12:50 (JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO)

